



DECISÃO COREN-PR N° 2 DE 02 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a aprovação do Parecer de Relator opinando pela instauração de Processo Ético e aplicação de Suspensão Cautelar do exercício da profissão

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren PR - no uso de suas competências e atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 5.905 de 12 de julho de 1.973;

CONSIDERANDO o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

CONSIDERANDO a Resolução 706/2022 do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO o teor da Denúncia nº 199/2024;

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Relatora nº 091/2024 que opinou pela instauração de processo ético e pela aplicação da suspensão cautelar do exercício profissão;

CONSIDERANDO a natureza do Processo Ético é a de apurar fatos, onde existem indícios de infração ética;

CONSIDERANDO as normas insertas no Código de Processo Ético, disciplinando seu processamento, garantem aos denunciados oportunidade de ampla defesa, propiciando uma decisão justa e equânime;

CONSIDERANDO que se encontram presentes as condições de admissibilidade dispostas no Art. 13 da Resolução COFEN 706/2022;

CONSIDERANDO os artigos 15 a 19 da Resolução Cofen 706/2022 que dispõem a respeito da suspensão cautelar do exercício da profissão;

CONSIDERANDO a deliberação da Câmara de Ética em sua 19ª Reunião Ordinária da Câmara de Ética, realizada em 18 de dezembro de 2024.

DECIDEM:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade de votos o Parecer nº 091/2024 de lavra da Conselheira Relatora, a fim de instaurar o Processo Ético sob o nº 040/2024, em face do técnico de enfermagem, **WESLEY DA SILVA FERREIRA**, inscrito no Coren PR, sob o nº 1.359.023 e no CPF sob o nº 045.069.062-84, em razão da existência de indícios de que teria infringido os artigos **24, 25, 26, 43, 44** (primeira parte), **45, 48** (primeira parte), **51, 52, 53, 61, 62, 64, 68, 70, 72, 77, 78, 80, 83** e **94** da Resolução Cofen nº 564/2017 e **art. 4º, incisos X, XI e XII** da Resolução Cofen 554/2017.

Art. 2º - Diante da extrema gravidade dos fatos imputados ao profissional supramencionado, a Câmara de Ética no uso de sua competência manifesta concordância com o entendimento da Conselheira Relatora e decide lavrar Decisão fundamentada, a fim de promover a suspensão cautelar do exercício profissional nos termos dos artigos 15 a 19 da Resolução Cofen 706/2022.

Art. 3º - A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Curitiba/PR, 02 de janeiro de 2025.

JANETE SOKOLYK

Coren PR nº 139.658

Coordenador da Câmara de Ética

QUELI CRISTINA KANARSKI

Coren PR nº 955.458

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JANETE SOKOLYK - Coren-PR 139.658-ENF, Coordenador(a)**, em 03/01/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **QUELI CRISTINA KANARSKI - Coren-PR 955.458-TEC, Membro**, em 03/01/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALINE PRECE SIMÕES - Coren-PR 477.585-ENF, Coordenador(a)**, em 03/01/2025, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0529578** e o código CRC **84CD9F5C**.